A C Ó R D Ã O

TC-020401.989.24-9

Contratante: Prefeitura Municipal de Paulínia.

Contratada: Paulicon Consórcio.

Objeto: Prestação de serviços de coleta, transporte e disposição final de resíduos e serviços de limpeza urbana.

Responsável pela Ratificação da Dispensa de Licitação: Ednilson Cazellato (Prefeito).

Responsáveis pelo Instrumento: Ednilson Cazellato (Prefeito) e Edilson Fernando dos Santos (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/21). Contrato de 28/05/24. Valor – R$89.634.133,20.

Advogados: Ademar Silveira Palma Junior (OAB/SP nº 87.533), César Henrique Bruhn Pierre (OAB/SP nº 317.733), Diego Pimenta Barbosa (OAB/SP nº 398.348), Guilherme Mello Graça (OAB/SP nº 399.667), Gabriel Curci Tavares Risso (OAB/SP nº 400.324), Gabriela Correa Braga (OAB/SP nº 417.881), Alcides Benages da Cruz (OAB/SP nº 101.562), Sérgio Aparecido Gasques (OAB/SP nº 109.674), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Ruth dos Reis Costa (OAB/SP nº 188.312), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771), Tiago Alberto Freitas Varisi (OAB/SP nº 422.843), Murilo César Pavezi (OAB/SP nº 453.008) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-3.

TC-020419.989.24-9

Contratante: Prefeitura Municipal de Paulínia.

Contratada: Paulicon Consórcio.

Objeto: Prestação de serviços de coleta, transporte e disposição final de resíduos e serviços de limpeza urbana.

Responsáveis: Ednilson Cazellato (Prefeito) e Edilson Fernando dos Santos (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-PWY7-HV9I-7XOT-5AJA

Advogados: Ademar Silveira Palma Junior (OAB/SP nº 87.533), César Henrique Bruhn Pierre (OAB/SP nº 317.733), Diego Pimenta Barbosa (OAB/SP nº 398.348), Guilherme Mello Graça (OAB/SP nº 399.667), Gabriel Curci Tavares Risso (OAB/SP nº 400.324), Gabriela Correa Braga (OAB/SP nº 417.881), Alcides Benages da Cruz (OAB/SP nº 101.562), Sérgio Aparecido Gasques (OAB/SP nº 109.674), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Ruth dos Reis Costa (OAB/SP nº 188.312), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771), Tiago Alberto Freitas Varisi (OAB/SP nº 422.843), Murilo César Pavezi (OAB/SP nº 453.008) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-3.

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAS PREVISÍVEIS. NÃO RESTOU DEMONSTRADA A SITUAÇÃO EMERGENCIAL OU DE CALAMIDADE PÚBLICA. FALTA DE PLANEJAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECONTRATAÇÃO DE EMPRESA JÁ CONTRATADA, COM BASE NA EMERGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS PARÂMETROS LEGAIS NO TERMO DE REFERÊNCIA. CONTRATO NÃO PREVIU TODOS OS ELEMENTOS E CLÁUSULAS ESSENCIAIS. DIVERSAS FALHAS NA EXECUÇÃO CONTRATUAL. IRREGULARIDADE. MULTA.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão virtual iniciada as 10h do dia 05 de maio de 2026 até às 17h do dia 07 de maio de 2026, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente e Relator, e Wagner de Campos Rosário, e do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu pela irregularidade da Dispensa de Licitação nº 84/24, do Contrato nº 281/24, e da Execução Contratual, a teor do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Decidiu, outrossim, pela aplicação de multas aos responsáveis à época dos fatos, no valor de 500 (quinhentas) Ufesps, Senhor Ednilson Cazellato, que ratificou a dispensa de licitação e assinou o contrato, e Senhor Edilson Fernando dos Santos, que também assinou o ajuste, de acordo com o artigo 104, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, por violação aos elementos e dispositivos mencionados na fundamentação.

Determinou, por fim, transitado em julgado, que se expeçam as notificações e ofícios necessários e se não comprovado o recolhimento da sanção pecuniária

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-PWY7-HV9I-7XOT-5AJA

em 30 (trinta) dias, a teor do artigo 86, da Lei Complementar estadual nº 709/93, o Cartório deverá adotar as medidas para cobrança.

Procurador do Ministério Público de Contas – João Paulo Giordano Fontes.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando os procedimentos necessários.

Publique-se.

São Paulo, 07 de maio de 2026.

DIMAS RAMALHO – PRESIDENTE E RELATOR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-PWY7-HV9I-7XOT-5AJA